

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 59-52.2012.6.21.0073

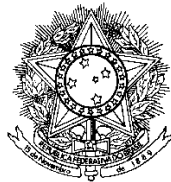
Procedência: São Leopoldo – RS (73ª Zona Eleitoral - RS)
Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS
– OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: ELIENE AMORIM DOS SANTOS
Recorrido: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PP – PMDB – DEM - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1. A fixação de placas/cartazes de dimensões superiores a 4m², consideradas em seu conjunto, conformadores de impacto visual único, em virtude de justaposição, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. 2. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. 3. Manutenção da multa por litigância de má-fé. Parecer pelo desprovimento do recurso e pela reforma ex officio da sentença apenas para adequar o valor da multa aos parâmetros do § 1º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ELIENE AMORIM DOS SANTOS contra sentença (fls. 33/35) que julgou procedente a representação, determinando a retirada da propaganda irregular, sob pena de incorrer em crime de desobediência e aplicação de multa diária e condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50. Por fim, foi aplicada, ainda, multa por litigância de má-fé à representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 40/44), a recorrente aduz que as placas, se consideradas individualmente, não superam o limite de 4m² e que as mesmas já foram readequadas, de modo que não caberia a aplicação da multa. Insurge-se contra a aplicação de multa por litigância de má-fé, aduzindo que o material encontrado em seu comitê não seria divulgado, mas sim corrigido, nos termos da decisão liminar.

Após as contrarrazões (fls. 51/56), subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 61.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

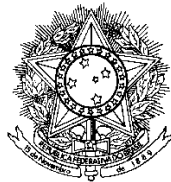
O recorrente foi intimado da sentença em 29 de setembro de 2012 (fl. 37) e protocolou o recurso no dia 30 de setembro de 2012 (fl. 39), portanto, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO ajuizou representação contra a ELIENE AMORIM pela veiculação de propaganda irregular, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 23.370/2011 e do art. 37, §2º da Lei 9.504/97, uma vez que foi utilizada a justaposição de placas, criando o chamado “efeito outdoor”, bem como não foram inseridas informações obrigatórias na publicidade da representada.

Embora a recorrente tenha sido condenada pelas duas irregularidades arguidas pela representante, insurge-se apenas no tocante à configuração de efeito de *outdoor*.

Do exame do material fotográfico juntado aos autos (fl. 08), constata-se que na forma como foram fixadas, ou seja, uma imediatamente em cima da outra, de forma justapostas, as placas causam um impacto visual único, superior a 4m², caracterizando, portanto, propaganda irregular com efeito semelhante ao de um *outdoor*.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha de ponderação, saliente-se que para configurar a irregularidade é fundamental que o conjunto de placas ou cartazes provoque o impacto visual semelhantes ao de um *outdoor*, como ocorre na hipótese dos autos.

É a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifamos)

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes de propaganda eleitoral em bens particulares, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas de natureza irregular, seja por não disporem de imprescindível autorização do proprietário do bem, seja por conformarem impacto visual semelhante ao provocado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, deve ser imposta aos representados, a penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

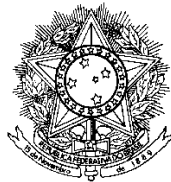
Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.”* (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

²ZILIO, Rodrigo López Zélio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Ruy, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa.

Contudo, a multa a ser aplicada, havendo previsão expressa na Lei das Eleições, é aquela do § 1º de seu art. 37, ao qual se reporta o § 2º do mesmo dispositivo legal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.034/2009, que limitou expressamente as dimensões da propaganda eleitoral por meio da afixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições a quatro metros quadrados, acolhendo orientação promanada da jurisprudência.

A multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, cujo valor mínimo é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais elevado (cinco mil a quinze mil Ufir), fica reservada às hipóteses de exploração comercial de *outdoor*, de afixação de propaganda em anteparo ou estrutura física semelhante a *outdoor* ou, ainda, aos chamados *outdoors* ambulantes ou gabinetes móveis (veículos adesivados com mais de 4 metros quadrados de propaganda).

No tocante à multa por litigância de má-fé, não assiste razão à recorrente.

Em sua defesa, protocolada em 21/09/2012, a representada afirma que: *“todo o material impresso foi totalmente distribuído, inexistindo busca e apreensão a ser determinada, bem como informa que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas o material a ser confeccionado já estará retificado, nos termos desta decisão”*. Contudo, em 25/09/2012 foi realizada a busca e apreensão, tendo sido apreendidos diversos materiais irregulares, o que demonstra a intenção da representada em ludibriar a Justiça Eleitoral. Assim, correta a fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, merece ser improvido o recurso interposto e reformada *ex officio* a sentença apenas para adequar o valor da multa aplicada aos parâmetros do § 1º da Lei n.º 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso eleitora e pela reforma *ex officio* a sentença apenas para adequar o valor da multa aplicada aos parâmetros do § 1º da Lei n.º 9.504/97.

Porto Alegre, 16 Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qibegooaqa1tk1qe90n_5952_2012_147_121017124133.odt